Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

15/80

PROJETO DE LEI Nº ~~13~~/80 - PM

PROC. n.º 139/80

Institui a taxa de manutenção de / - iluminação pública e dá outras providências.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL D E C R E T A :

Artigo 1º - Fica instituida por esta Lei, a TAXA DE MANUTENÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação das vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O Contribuinte da taxa e o ocupante do/ vel que consuma energia elétrica, bem como do imóvel que não / - consuma energia elétrica, como também o proprietário dos imóveis /- sem edificação, que sejam servidos por qualquer tipo de infra estrutura.

ARQUIVAR

Artigo 2º - A taxa a que se refere o artigo anterior corresponderá às alíquotas abaixo calculadas mensalmente, sobre a tarifa fiscal vigente, fixada pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica:

a) 1% (hum por cento), do contribuinte cujo imóvel dispender de 00 a 30 KWH por mes;

b) 2% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 31 a 50 KWH por mes;

c) 3,5% (três e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 51 a 100 KWH por mes;

d) 5% (cinco por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 101 a 150 KWH por mes;

e) 6,5% (seis e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 151 a 200 KWH por mes;

f) 8% (oito por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender de 201 a 250 KWH por mes;

g) 10% (dez por cento) do contribuinte cujo imóvel dispender mais de 250 KWH por mes.

§ 1º - Aos terreno sem edificação e prédios sem conta de/ luz, mas, servidos por qualquer tipo de infra estrutura, serão aplicadas alíquotas sobre a tarifa fiscal vigente, por testada e por /- mes, na forma abaixo, considerando-se a zona de localização do imóvel:

a) imóvel localizado nas 1ª e 2ª zonas - 0,3% por metro de testada.
b) imóvel localizado na 3ª zona - 0,2% por metro de testada.
c) imóvel localizado na 4ª zona - 0,1% por metro de testada.
d) imóvel localizado na 5ª zona -0,08% por metro de testada.
e) imóvel localizado na 6ª zona -0,05% por metro de testada.

§ 2º - Aos imóveis que estiverem localizados entre duas / zonas, será aplicada a alíquota da zona melhor localizada.

§ 3º - O lançamento a que se refere o § 1º será feito em/ conjunto com o IPTU.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar /- convênio com a Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S/A, para/ que a Concessionária efetue a arrecadação, sem ônus para a Prefeitura, mensalmente, do produto da taxa ora instituida.

Artigo 4º - Realizado o convênio, a Concessionária contabilizará e recolherá o produto da taxa, em nome da Prefeitura Municipal de Palmital, junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A, Agência de Palmital, em conta específica.

Parágrafo Único - A concessionária fornecerá à Prefeitura Municipal, no decorrer do mes seguinte ao que se operou o faturamento, o valor total da taxa arrecadada.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a vigir seus efeitos a partir de 1º de janeiro / de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Palmital, em 03 de novembro de -- 1980.

Eldy Atanis Garcia
ELDY ATANIS GARCIA
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça e M. Público - PRESIDENTE - Luiz Henrique Terçariol

Relatado e aprovado em 1ª discussão 04-11-80
Luiz Henrique Terçariol PRESIDENTE